



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente Proposição visa instituir uma Política Municipal que apoie, incentive e fomenta os procedimentos de desassoreamento de rios, arroios, açudes, lago e canais existentes sob dominialidade do Município de Porto Alegre, no intuito de evitar, reduzir e minimizar os efeitos causados por enchentes e inundações no território gaúcho; bem como o reconhecimento da atividade de desassoreamento de tais corpos hídricos a fim de indicá-la como diretriz para a formulação e execução de políticas públicas afins voltadas às diretrizes da sustentabilidade.

Os trágicos acontecimentos climáticos verificados nos primeiros meses de 2024 na quase totalidade do nosso Estado, somados a outros momentos pretéritos em que várias regiões do Rio Grande do Sul foram severamente assoladas por alagamentos e cheias dos corpos hídricos, indicam a necessidade premente de ações relativas à prevenção de desastres naturais e à preservação ambiental. E dentre tais ações, merece exponencial destaque o desassoreamento dos corpos hídricos, procedimento este entendido como uma série de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no seu leito e nas suas margens. Nessa linha, importante também o destaque trazido no texto legal para a recomposição da mata ciliar em áreas de proteção ambiental e da vegetação nas encostas para a preservação dos recursos hídricos e afastamento dos riscos elevados de deslizamentos e minimizando os riscos de desastres naturais.

Outrossim, destaca-se que a concessão de benefícios fiscais ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos tem guarida no Supremo Tribunal Federal, no pacificado entendimento da decisão de repercussão geral da tese 917, que estabelece que inexistente usurpação de competência privativa do chefe do executivo lei ou projeto de lei que gere despesa ao erário municipal, ou seja, afastou-se o vício de iniciativa.

A implementação da Política Municipal de que trata este Projeto de Lei objetiva promover a implementação e o aprimoramento de ações integradas de recuperação de áreas degradadas e otimização do manejo sustentável dos corpos hídricos e também da flora e do solo, bem como promover a difusão da cultura hídrica, para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade, além da sinergia com outras políticas públicas, programas e planos estaduais e nacionais, que dialoguem com a preservação do sistema hídrico sob responsabilidade do Município de Porto Alegre.

Cabe ressaltar que a presente Proposição encontra inspiração no Projeto de Lei Estadual nº 145/2024, de autoria do nobre Deputado Estadual Guilherme Pasin, que, motivado igualmente por todos os acontecimentos naturais ocorridos no mês de maio no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhou à apreciação da Assembleia Legislativa texto definindo como Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território gaúcho, além do reconhecimento a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir a efetivação desses objetivos em benefício da sociedade e do meio ambiente, motivo que submeto a matéria a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 214/24**

**Institui a Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de Corpos Hídricos, visando à prevenção e à minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de Corpos Hídricos, visando à prevenção e à minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – corpo hídrico a massa de água que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos e canais;

II – desassoreamento de corpos hídricos o conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e à redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática;

III – órgão ambiental competente aquele responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Município e do Estado; e

IV – procedimento de desassoreamento a atividade, a obra ou o projeto destinados ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lago e canais, realizado por entes públicos, privados ou grupos de voluntários da sociedade civil.

**Art. 3º** A Política instituída por esta Lei objetiva promover ações de apoio e de estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I – atuação em regime de cooperação técnica entre os entes públicos federal, estadual e municipal da administração direta e indireta e regime de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II – concessão de benefícios fiscais e financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III – disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política instituída por esta Lei; e

IV – realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar em áreas de proteção ambiental e da vegetação nas encostas para a preservação dos recursos hídricos e afastamento dos riscos elevados de deslizamentos, minimizando os riscos de desastres naturais.

**Art. 4º** Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, devendo o órgão ambiental competente adotar medidas para simplificar, priorizar e agilizar o trâmite destes processos.

**Art. 5º** Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas técnicas e ambientais vigentes, bem como adotar medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber, visando a minimizar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, acompanhados de responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), observando-se as seguintes condições:

I – a intervenção em corpos hídricos localizados em Área de Preservação Permanente (APP) deverá ocorrer de forma a mitigar o impacto advindo da atividade;

II – os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado, mediante estudo técnico com ART e expressa autorização do órgão ambiental competente;

III – a coleta, o armazenamento e o transporte de material objeto de desassoreamento, desde o local da limpeza até o seu destino final, deverão seguir as diretrizes e normativas técnicas e legais definidas pelo órgão ambiental competente;

IV – caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, deverão ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais descritas no plano de trabalho, acompanhado de responsabilidade técnica, que garantam a conservação das suas margens;

V – os projetos de licenciamento deverão visar ao aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos de acordo com as normas vigentes;

VI – a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto de forma ambientalmente adequada seguindo as diretrizes técnicas e normativas em vigor; e

VII – caberá ao ente público, por meio próprio, de convênio com instituições de ensino ou junto à iniciativa privada, a busca de soluções para utilização ambientalmente adequada do material contaminado ou a este promovida a descontaminação.

**Art. 6º** Cumpre aos órgãos competentes a fiscalização e o monitoramento das atividades e dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Município de Porto Alegre, garantindo o cumprimento das normas ambientais e as diretrizes de sustentabilidade.

**Parágrafo único.** As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização de modelagem hidrodinâmica e de previsão climatológica de

eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos, a ser enviada, e definidos os critérios em regulação.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 01/07/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0755425** e o código CRC **3B8D3792**.

**Referência:** Processo nº 036.00062/2024-71

SEI nº 0755425